FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — READAPTAÇÃO — UNIVERSIDADE — COMPETÊNCIA

— Cabe ao Presidente da República baixar atos de enquadramento e readaptação do pessoal das Universidades federais, constituídas como autarquias de regime especial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 9.885/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-235, de 22 de agosto de 1973. "Aprovo. Em 4.9.1973."

PARECER N.º I-235

Enquadrado como Biologista TC-402, Classe B, nível 18, conforme relação anexa ao Decreto n.º 51.337, de 26.10.61, que aprovou a classificação dos cargos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Prof. Paolo Contu, posteriormente, pediu sua readaptação para a carreira do magistério, obtendo-a no cargo de Professor de Ensino Superior, EC-502, nível 22, conforme Decreto de 30.11.64. Por apostila de 23.1.68, foi declarado ocupante, desde 1.1.66, do cargo de Professor Adjunto, de acordo com a relação nominal anexa ao Decreto n.º 60.906, de 23.6.67.

2. Em 13.2.70, requereu ao Magnífico Reitor da Universidade lhe fosse reconhecido o direito a perceber vencimentos e vantagens decorrentes do cargo de Professor Titular, sob a alegação de que a qualificação como Biologista e, depois, como Professor Adjunto, não lhe deu enquadramento adequado, de vez que exercia, de fato, o cargo de Pesquisador Chefe.

3. Inconformado com o indeferimento a esse seu pedido, recorreu ao Egrégio Conselho Universitário, com sucesso.

Ouvido, o DASP, por intermédio da Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, impugnou a decisão do Conselho por entendê-la sem amparo legal. Sob o fundamento de que sua manifestação na via recursal era *terminativa*, entendeu o Conselho ser descabida a interferência do DASP no processo, invocando o disposto no parágrafo único do art. 12, da Lei n.º 5.539/69 e no art. 2.º, parágrafo único, n.ºs I e II, do Decreto-lei n.º 625/69.

4. A vista disso, consultou o Magnífico Reitor da Universidade:

"*a*) se, efetivamente, é de competência das Universidades, como autarquias de regime especial, realizar o enquadramento do seu pessoal docente e administrativo, bem como a revisão ou retificação do mesmo enquadramento?

b) se o ato expedido pelo Reitor, em matéria de enquadramento, equivale ao Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no que tange à mesma matéria, na esfera da Administração direta?

5. Entendendo haver verdadeira delegação de competência, no caso, a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura respondeu, afirmativamente, às duas indagações.

6. Solicitada a apreciação da douta Consultoria Jurídica do DASP, assim se manifestou o Dr. Clenício da Silva Duarte:

"8. Embora tenham os dirigentes de autarquias federais competência para nomear e demitir o seu pessoal, é fora de dúvida que lhes não assiste igual poder no que concerne a enquadramento e readaptação, visto que ambas as medidas só se efetivam

através de decreto executivo, cuja competência para baixá-lo na esfera federal é privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 81, n.º III, 2.ª parte), não podendo sequer ser objeto de delegação de competência (Constituição Federal, art. 81, parágrafo único).

9. O disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 5.539, de 1968, a que se refere o Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nada tem a ver com o caso, por isso que ali se confere ao Reitor *atribuições de lotação,* isto é, a distribuição pelos vários estabelecimentos da Universidade dos cargos de magistério superior, já enquadrados, o que se não confunde com enquadramento ou readaptação, só exeqüível, como já se disse, através de decreto executivo. Veja-se a redação desenganada do preceito legal citado:

"Parágrafo único. A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por *atos de lotação,* baixados pelo Reitor diante das reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa, das universidades" (grifei).

10. Também, por igual, a competência conferida pelo art. 2.º, parágrafo único, n.ºs I e II, do Decreto-lei n.º 625, de 11 de junho de 1969, conferida aos órgãos de pessoal das entidades da Administração Indireta para organizar as propostas de enquadramento e readaptação dos servidores compreendidos na sua jurisdição e examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação, não significa atribuição para baixar os atos respectivos, bastando atentar para o disposto nos arts. 4.º, *caput,* e 11 desse mesmo decreto-lei, que preceituam:

"Art. 4.º As propostas de enquadramento a que se refere este decreto-lei deverão estar concluídas até 31 de agosto de 1969, para *encaminhamento ao Presidente da República, por intermédio do DASP.*

.....

Art. 11. As propostas de enquadramento e readaptação, *antes de seu encaminhamento à Presidência da República, serão revistas pelo DASP que, sem prejuízo do exame dos casos específicos, a seu exclusivo critério, verificará a conformidade das mesmas com o plano de classificação de cargos* instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no que se refere à estrutura e proporcionalidade nas séries de classes, bem como seus respectivos títulos, códigos, valores, estes inclusive no tocante às classes singulares" (grifei).

11. Dos comandos legais reproduzidos acima, verifica-se, para logo: *a*) que a competência dos órgãos de pessoal quer da administração direta, quer da autárquica, é para elaborar as propostas de enquadramento e readaptação, que serão submetidas ao Presidente da República, através do DASP; *b*) que este Departamento tem, inclusive, amplo poder de revisão de cada caso específico, *a seu exclusivo critério,* e *c*) que a medida se concretiza com o correspondente decreto de enquadramento ou readaptação, conforme o caso, a ser baixado pelo Presidente da República.

12. Logo, não há interferência indébita neste processo por parte do DASP, mas perfeito desempenho de suas atribuições legais específicas, nos estritos limites que lhe foram conferidos, em razão do seu poder revisionista como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

13. Como se poderia anular uma readaptação ou retificar um enquadramento, ambos efetivados por decreto do Presidente da República, através de ato de menor hierarquia, ou seja, uma simples Portaria do Reitor?

14. Isso quanto ao processamento. No mérito, — o que não é objeto da consulta, — uma readaptação efetivada por decreto publicado no *Diário Oficial* de 2 de dezem-

bro de 1964, e note-se que feita a pedido do ora recorrente, nunca poderia ser desfeita por iniciativa do próprio interessado após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, em face do que estatui o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 1960, que fixa aquele prazo de caducidade para a manifestação contrária do readaptando, quanto mais depois de 5 (cinco) anos, quando já se achava definitivamente trancada a apreciação do ato, até mesmo pelo Poder Judiciário.

15. Se, após essa readaptação, surgiu preceito legal que beneficiaria o recorrente, não se houvesse efetivado a medida, é ato aleatório, impossível de prever-se, sem condições de determinar a revisão da situação anterior, constituída em face da lei vigente e que, então, fora desejada pelo servidor, ao qual só resta lamentar que a alteração legislativa não tenha ocorrido antes. Isso, se, de fato, a nova disposição legal o amparasse, o que ora não cabe apreciar.

16. De todo o exposto, entendo, relativamente às duas indagações objeto da consulta, reproduzidas no item 5, *supra,* que merecem elas resposta negativa, não havendo como identificar uma delegação de competência a que se refere a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura que, além de não estar expressa, abrangeria matéria constitucionalmente insuscetível da medida, porque excluída das indicadas no parágrafo único do art. 81 da nossa Lei Maior.

17. E é bom que assim seja, isto é, que não tenha a Universidade competência para a prática do ato objeto deste processo, do momento em que, se tal não fora, era mais uma gritante ilegalidade que se iria praticar, desfazendo-se um ato perfeito e acabado, sem que merecesse qualquer censura, quando entre sua ocorrência e a impugnação medeava espaço de tempo superior a 5 (cinco) anos, sendo fixada em lei a caducidade, na espécie, em apenas 180 (cento e oitenta) dias (cf. Lei n.º 3.780, de 1960, art. 43, parágrafo único). Por essas e outras é que se conferiu ao DASP a competência revisionista com que não se conforma o ilustrado Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul."

Adoto, integralmente, por seus jurídicos fundamentos, o Parecer acima transcrito.

Sub censura.

Brasília, 22 de agosto de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.